



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.441 - PE (2017/0088585-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OTAVIO CABRAL IND E COM DE RACOES LTDA
RECORRIDO : OTAVIO BATISTA CABRAL FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO DE FATO ENTRE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Controverte-se acórdão que indeferiu o redirecionamento por entender não demonstrada efetivamente a sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN.

2. O provimento jurisdicional colegiado foi desfavorável à Fazenda Pública por consignar que a simples circunstância de a atual empresa atuar no mesmo ramo de atividade do estabelecimento que deixou de existir é insuficiente para ensejar a responsabilidade tributária por sucessão, sendo necessária a **comprovação efetiva** de "vínculos existentes entre as empresas em questão, tais como, relação de parentesco entre seus sócios, uso do mesmo nome de fantasia, entre outros elementos". Acrescentou que seriam insuficientes para tal finalidade **meros indícios** de que as "mercadorias, os fornecedores e a freguesia foram repassados à empresa a qual se busca redirecionar a execução" (fls. 523-524, e-STJ).

3. O ente fazendário opôs Embargos de Declaração para pontuar que o caso concreto diz respeito à sucessão de fato ou dissimulada, hipótese em que a jurisprudência admite o redirecionamento com base em indícios, os quais estariam presentes nos autos, notadamente a transferência de mercadorias, fornecedores e freguesia da empresa sucedida pela empresa reputada sucessora.

4. Ao rejeitar os aclaratórios, o Tribunal de origem afirmou que a jurisprudência atual do STJ prescreve a necessidade de comprovação dos elementos previstos no art. 133 do CTN, sendo insuficientes meros indícios.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

6. "A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência" (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7/11/2005, p. 197).

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.441 - PE (2017/0088585-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OTAVIO CABRAL IND E COM DE RACOES LTDA
RECORRIDO : OTAVIO BATISTA CABRAL FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA A EMPRESA SUCESSORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES.

A recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e do art. 133 do CTN. Afirma existir dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.441 - PE (2017/0088585-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2017.

Controverte-se acórdão que indeferiu o redirecionamento por entender não demonstrada efetivamente a sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN.

O provimento jurisdicional colegiado foi desfavorável à Fazenda Pública por consignar que a simples circunstância de a atual empresa atuar no mesmo ramo de atividade do estabelecimento que deixou de existir é insuficiente para ensejar a responsabilidade tributária por sucessão, sendo necessária a **comprovação efetiva** de "vínculos existentes entre as empresas em questão, tais como, relação de parentesco entre seus sócios, uso do mesmo nome de fantasia, entre outros elementos". Acrescentou que seriam insuficientes para tal finalidade **meros indícios** de que as "mercadorias, os fornecedores e a freguesia foram repassados à empresa a qual se busca redirecionar a execução" (fls. 523-524, e-STJ).

O ente fazendário opôs Embargos de Declaração para pontuar que o caso concreto diz respeito à sucessão de fato ou dissimulada, hipótese em que a jurisprudência admite o redirecionamento com base em indícios, os quais estariam presentes nos autos, notadamente a transferência de mercadorias, fornecedores e freguesia da empresa sucedida pela empresa reputada sucessora.

Ao rejeitar os aclaratórios, o Tribunal de origem afirmou que a jurisprudência atual do STJ prescreve a necessidade de comprovação dos elementos previstos no art. 133 do CTN, sendo insuficientes meros indícios.

Afasta-se, portanto, a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, o acórdão hostilizado, acima referido, seguiu o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência.

2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial improvido (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/11/2005, p. 197).

Em relação à "alínea c", registro que o paradigma de 1990 não possui aptidão para demonstrar dissídio jurisprudencial, que deve ser atual. Não bastasse isso, a recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos, sem realizar o cotejo analítico e assim demonstrar similitude fática e jurídica. Basta ver que, no precedente de 2012, reconheceu-se a sucessão empresarial porque se constatou que figurava no quadro societário da sucessora, o sócio e representante da empresa sucedida, situação não verificada no caso concreto.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088585-7

REsp 1.669.441 / PE

Números Origem: 0000118230 00118233519004058201 08000132820164050000 118233519004058201
20163800370 8000132820164050000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OTAVIO CABRAL IND E COM DE RACOES LTDA
RECORRIDO : OTAVIO BATISTA CABRAL FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.